



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019803-33.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RODRIGO AUGUSTO SALLES DE CARLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1019803-33.2024.8.26.0576 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Rodrigo Augusto Salles de Carli

Apelado: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Juízo de origem: 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Voto 5.999-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO NEGATIVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. ALEGAÇÃO DE QUE A RELAÇÃO JURÍDICA COM A PARTE RÉ NÃO FICOU COMPROVADA. O conjunto probatório presente nos autos comprovam a existência do débito, a cessão do crédito e a legitimidade da cobrança. As faturas do cartão de crédito demonstram que as compras foram realizadas com cartão presente e uso de senha pessoal. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O documento que serviu de fundamento para a imposição de multa por litigância de má-fé não comprova que a parte autora faltou com a verdade ao afirmar que não tinha conhecimento da cessão do crédito. Afastamento da multa. 3. Sentença de improcedência mantida, com o afastamento da condenação da parte apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Rodrigo Augusto Salles de Carli contra a sentença de fls. 108/113, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do da comarca de São José do Rio Preto, Doutor Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues, julgando improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral proposta em face de Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 16.183,59 em 25.04.2024 (fls. 1/11).

A parte apelante insiste na tese de que a parte ré não logrou êxito em comprovar a existência de sua relação jurídica, sendo o suposto crédito originário de cessão de crédito. Afirmou que nunca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

formalizou qualquer contrato com a parte ré. Alegou que teve conhecimento da cessão do crédito após a propositura da ação, pois não fora regularmente notificado, não servindo como prova o documento de fls. 63/64. Afirmou não ter sido comunicado previamente sobre a inscrição de seu nome no cadastro restritivo de crédito. Aduziu que a parte ré não comprovou o negócio jurídico originário e o inadimplemento perante o cedente, pois não há prova da entrega, do recebimento e do desbloqueio do plástico do cartão de crédito que supostamente deu origem ao débito negativado. Aduziu que as telas sistêmicas não tem força probatória alguma para comprovar a legitimidade da cobrança, configurando dano moral a cobrança indevida, suscetível de indenização. Alegou ser inaplicável a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, pois o apontamento perante o Credfato é posterior ao débito objeto da lide (fls. 27/29). Alegou inexistir os requisitos autorizadores da sua condenação ao pagamento por litigância de má-fé e que o percentual arbitrado é excessivo, devendo ser afastada ou minorada. Requereu o provimento do recurso, com a inversão do ônus sucumbencial, postulando que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual de 20% do valor da condenação ou nos termos do artigo 85, §8º-A, do CPC (fls. 116/140).

A parte apelada apresentou contrarrazões postulando a manutenção da sentença pois a origem do débito e a legitimidade da cobrança foram devidamente comprovadas. (fls. 144/158).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 160).

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 162).

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 30), ficando dispensada do recolhimento do valor do preparo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recursal.

O presente recurso comporta parcial provimento.

A parte apelante apresentou razões recursais genéricas incapazes de infirmar a conclusão de improcedência da ação. Limitou-se, em suma, a argumentar que os documentos juntados com a contestação não são idôneos para comprovarem a sua relação jurídica com a parte ré dada a ineficácia da cessão de crédito pois não fora notificado nos termos do artigo 290 do Código Civil; não comprovam também a origem do débito e a legitimidade da cobrança.

No entanto, a parte ré comprovou que o valor negativado foi objeto de cessão de crédito feita pela Lojas Renner S.A. (fls. 56/59), sobre o qual, por óbvio, incidirão os encargos decorrentes da inadimplência da autora.

Convém frisar que as telas sistêmicas tem valor probatório quando corroboradas com outros elementos presentes nos autos que indiquem a existência do débito ou quando não impugnadas especificamente.

E conforme constou da sentença, a parte apelante não impugnou os documentos apresentados pela parte ré de forma específica, tampouco negou a existência de relação jurídica com a Lojas Renner S.A., nem o inadimplemento:

"...

Visando desconstituir o direito do requerente, foram apresentados: um print de tela que traz minuciosamente os dados pessoais do requerente e a aquisição do produto cartão de crédito com numeração do cliente e do cartão, acompanhado de documento pessoal (fls. 65/66) e biometria facial (fls. 67). E, especialmente, foram exibidas faturas (fls. 77/89) que detalham as compras realizadas pela aderente, cujo conteúdo não foi impugnado pelo requerente, bem ainda aquela que deu origem ao apontamento com vencimento em outubro de 2020 (fls. 82).

E mais, foi demonstrado pagamento de fatura com vencimento anterior à dívida aqui discutida (fls. 39), o que corrobora com a tese defensiva de regularidade na contratação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Em réplica, confessou ter sido cliente da cedente da requerida. Negou a adesão a cartão de crédito (fls. 95/107), cuja afirmação não condiz com a prova robusta apresentada em defesa e detalhada na fundamentação supra.

Ademais, o contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão que só se efetiva a partir da ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: assinatura do termo de adesão, desbloqueio do cartão, pagamento da parcela de eventual tarifa de manutenção/anuidade ou, pagamento de despesas ou quando o contratante efetuar saques. Ficou provado que o requerente fez uso do cartão, já que procedeu em conformidade com umas das situações mencionadas, inferindo-se, assim, que aderiu ao contrato de cartão de crédito, pelo que deve responsabilizar-se pelas obrigações a que se vinculou.

A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO PROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO. As faturas do cartão trazidas aos autos comprovam suficientemente o negócio realizado, dispensando-se o contrato firmado entre as partes¹. As faturas demonstram que a ré de fato utilizou o cartão de crédito fornecido pelo autor para compras diversas, fato este que em momento algum foi impugnado. Sentença mantida. Recurso desprovido (APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001328-56.2018).

Assim, considerando que a requerida trouxe prova da contratação que justificasse o apontamento e a requerente, por seu turno, não desincumbiu de provar o pagamento, tem-se válida a negatificação.

..."

Outrossim, por leitura atenta do art. 294 do Código Civil, conclui-se que a ausência da notificação da cessão de crédito não implica a impossibilidade da cobrança da dívida, mas apenas a dispensa do devedor de pagar novamente ao cessionário, caso já tenha pagado diretamente ao cedente, além de lhe facultar opor ao cessionário as exceções pessoais oponíveis ao cedente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registo do nome em cadastro de inadimplente.” (AgInt no AREsp 998.581/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 07/03/2017);

Por fim, é irrelevante para o deslinde da causa a alegação de que a parte apelante não foi notificado previamente à negativação, pois tal incumbência não cabe ao credor, mas, sim, ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito, conforme a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 359: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Destarte, provada a origem do débito questionado, e não havendo impedimento à prática de atos de cobrança pela parte apelada, cessionária do crédito, mesmo que não notificado a parte apelante, devedor, de rigor a manutenção da r. sentença no ponto que reputou exigíveis o crédito e legítima a inscrição do nome da parte apelante no rol de devedores inadimplentes, afastando o pleito indenizatório.

No entanto, cabe reforma a r. sentença na parte que condenou a parte apelante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao afirmar que não fora notificado da cessão do crédito.

Isso porque o documento de fl. 63/64, o qual serviu de fundamento para a imposição da multa, está em branco no campo destinatário.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica